PARECER JURÍDICO N° 25/2020
Departamento Jurídico

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessários a tramitação, discussão e aprovação de texto posto a análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre/RS.

1 - DO RELATÓRIO:

Trata-se dos vetos:

a) Veto n° 01/2020, que veta o Projeto Lei Legislativo n° 004/2020, o qual dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito de Arroio do Tigre/RS;
b) Veto n° 02/2020, que veta o Projeto de Lei Legislativo n° 005/2020, o qual dispõe sobre a fixação do subsídios dos Secretários municipais de Arroio do Tigre/RS;
c) Veto n° 03/2020, que veta o Projeto de Lei Legislativo n° 006/2020, o qual dispõe sobre a fixação do subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara de Arroio do Tigre/RS.

É o Brevíssimo relatório.

A matéria comporta o seguinte parecer.

2 - DO PARECER:

Conforme se despende do Of. n° 115/2020, de 08 de maio de 2020, o Sr. Prefeito Municipal opôs vetos aos Projeto de Lei n.° 004, 005 e 006/2020, aprovados por unanimidade pela Câmara Municipal, que dispõe sobre

fixação dos subsídios do Prefeito, Vice, Secretários, Vereadores e Presidente da Câmara de Vereadores. Não houve fundamentação ao veto, e, segundo o Chefe do Poder Executivo: ***"entendimento razoável, e tão somente a título sugestivo"***, mas do que se desprende do texto de suas razões, em suma, alega que os projetos padecem de "interesse público" o que tornam inviável a sua sansão.

Segundo os argumentos trazidos a baila, o Município convive com dois decretos de emergência, um pela estiagem, e outro em razão da pandemia (COVID- 19). Menciona os prejuízos econômicos decorrentes da estiagem mensurados no decreto emergencial n° 3.176, editado em 13 de janeiro de 2020, onde o Município passava por dois meses de estiagem, e outro, advindo da situação da infecção pelo coronavírus, que de acordo com o Chefe do Executivo afetaram a economia do Município. **Neste contexto, solidário com atual cenário e pelas dificuldades que todos estamos passando, com todo o respeito, a meu ver, o veto não procede.**

Devemos considerar que o veto não pode servir de instrumento ao Prefeito Municipal para dizer que o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é de seu agrado ou não. A discricionariedade quanto ao mérito do projeto, respeitadas as questões constitucionais e as competências de iniciativa, é da Câmara Municipal.

O veto somente pode ser usado pelo Prefeito Municipal quando verificadas algumas das duas hipóteses previstas no art. 66, § 1° da Constituição Federal de 1988, a saber, tratar-se de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público, o que certamente não é o caso, haja vista que se quer fez tais referências. Neste aspecto, não pode o Prefeito valer-se do veto para rejeitar o projeto que não lhe agrade o mérito, ou como o caso, ocorra inexatidão formal, facilmente corrigida, com uma nova redação, ao texto antes de sua publicação, através de retificação legislativa, pois esta função deliberativa cabe, exclusivamente, à edilidade.

Da mesma forma, quanto ao veto especificamente, conforme leciona o Mestre **KILDARE GONÇALVES CARVALHO** (*in* Técnica Legislativa, 4ª ed., 2007, Ed. Del Rey, p. 151)

> *... o veto tem que ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser contrário ao interesse público*

(veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas, de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo Presidente.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, *s. m. j.*, não havendo a devida motivação do veto, o mesmo é passível de rejeição por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 66, § 1º da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, deverá tramitar nos termos do art. 66, § 4º e seguintes da Constituição Federal de 1988.

Segue a consideração superior.

Arroio do Tigre/RS, em 18 de maio de 2020.

CARLOS HENRIQUE MAINARDI
OAB/RS 94.298
Assessor Jurídico

UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL

UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL
DEPARTAMENTO JURÍDICO

- NOTA TÉCNICA -

Interessado: CÂMARA DE VEREADORES

Assunto: LEI MUNICIPAL – AGENTES POLÍTICOS – VEREADORES – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS – PRINCIPIO DA ANTERIORIDADE – CONSTITUCIONALIDADE – LEI COPLEMENTAR Nº 101/2000 – INAPLICABILIDADE

A presente nota técnica[1] tem origem na necessidade de orientar as Câmaras filiadas a União dos Vereadores do Brasil – UVB, e busca, de forma objetiva, sem esvair o tema, tratar sobre o prazo para a fixação de subsídio de agente político e suas possíveis complicações frente a Lei de Responsabilidade Fiscal. A matéria comporta a seguinte nota:

1 - Em face do Princípio da Anterioridade, consagrado pelo art. 29, inciso VI, combinado com os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, previstos no art. 37, caput – CF/88[2], os subsídios dos agentes políticos municipais devem ser fixados pela Câmara de Vereadores numa legislatura para vigorar na subsequente, sempre em data anterior à realização do pleito eleitoral, com a observância de sua publicação em prazo máximo não ultrapassando a data das eleições;

2 - Devem ser obedecidos a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores e o veículo normativo previsto na Lei Orgânica;

3 - Há jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal – STF**[3], se firmou no sentido de que a remuneração de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art.

29, VI, da Constituição Federal. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados de ambas as Turmas:

> *(...) Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido (RE 204.889/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 16.5.2008).*
>
> *CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido (RE-AgR 229.122/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 19.12.2008).*

4 - **A fixação de subsídios dos Vereadores, por ter acento constitucional, constitui obrigação da Câmara Municipal**, da qual resulta a necessária previsão de recursos orçamentários, para atender à despesa dela decorrente, **não estando à respectiva fixação sujeita à limitação imposta pelo art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**[4].

5 - Os subsídios dos Vereadores estão submetidos aos limites Constitucionais do art. 29, VI e VII, como, também, aos expressos no art. 29-A, referidos acima; e estes últimos impõem ao Legislativo a necessidade de afeiçoar, mensalmente, o total de suas despesas de pessoal, incluídos os subsídios do Vereador, ao limite percentual fixado de acordo com a população do Município, nos respectivos itens I a IV, sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

6 - Se impõe à Câmara observar o § 1° do art. 29-A, que assegura a conformação de sua despesa ao limite de setenta por cento dos recursos orçamentários que lhe são destinados, todas essas exigências afastam a

ocorrência de despesa que ponha em risco o equilíbrio das contas públicas, cuja preservação é alvejada, pelo art. 21, parágrafo único da LRF.

7 - Não se aplica à fixação dos subsídios dos Vereadores a restrição constante do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

De Porto Alegre/RS, em agosto de 2016.

ANDRÉ Y CASTRO CAMILLO
OAB/RS 63.962
ADVOGADO E CONSULTOR JURÍDICO UVB

---

[1] *Compilação*
[2] *http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm*
[3] *http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp*
[4] *http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm*